



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920026/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.257 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente LEMCON DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração, mormente se objeto de retificação após a ciência do Despacho Decisório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. AFASTADA.

Constatada a correção da decisão de piso na apreciação das alegações trazidas em Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, descabida a arguição (de ofício) de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida, apresentada de ofício pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues (Relator) e Letícia Domingues Costa Braga. Por unanimidade de votos, negar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 373 a 387) interposto contra o Acórdão nº 12-42.169, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 351 a 354), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do **Despacho Decisório nº 848.620.495 (fls. 7/11)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$102.822,52

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$17.357,72

O interessado, cientificado por AR (em 19/10/2009 – fl. 12) e por edital, apresentou as manifestações de inconformidade de fls. 100/101 (em 19/11/2009) e 201/203.

Alega, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DIPJ, como demonstra."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que incorreu em mero erro de preenchimento de sua DIPJ, sem contudo ensejar óbice ao reconhecimento do direito creditório que alega possuir.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1 Da nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de débitos próprios com crédito proveniente de saldo negativo de CSLL por ela apurado.

A compensação não foi homologada em decorrência da DRF ter encontrado saldo a pagar de contribuição ao invés de saldo negativo passível de compensação.

Alegou a Recorrente em sua manifestação de inconformidade que tal dissonância de informações foi fruto de equívoco no preenchimento de sua DIPJ/2002. Conforme explica, não teriam sido transportados para a Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Linha 38 (CSLL Mensal Paga por Estimativa), e, consequentemente, computados para dedução e apuração do saldo negativo, os valores de CSLL pagos por estimativas nos meses de Setembro/2001 e Novembro/2001, respectivamente os montantes de R\$ 52.665,58 e R\$ 67.514,67, que perfazem o valor total de R\$ 120.180,25. Daí teria resultado a informação de CSLL a pagar no valor de R\$ 17.357,72 e não a existência do saldo negativo de R\$ 102.822,52, informado na DCOMP.

Para comprovar os fatos narrados a Interessada juntou aos autos:

- as guias DARF (fls. 151 a 152 e 292 e 293) pelas quais foram quitados as estimativas de Setembro/2001 e Novembro/2001;
- DCTFs do 3º e 4º Trimestre de 2001 (fls. 414 a 417); e
- Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 418 a 423).

Inobstante ao documento apresentado, entendo que a DRJ de piso não chegou a analisar adequadamente a documentação e explicações trazidas pela Contribuinte, alegando que em seu trabalho revisional não caberia a ela analisar a origem de saldo negativo que não foi previamente analisada pela DRF.

Discordo desta posição, entendo que não só poderia, como deveria ter realizado a análise de todo material probatório e explicações colacionados aos autos.

O julgamento das DRJs não se resume a dizer se o agente fiscal responsável pelo despacho decisório cumpriu bem o seu dever com as informações que detinha na ocasião, mas sim realmente promover uma nova análise da situação fática, devendo dar nova forma ao quanto decidido caso as apurações com base em novas provas assim indicarem. De outra forma, o processo administrativo restaria engessado e perderia boa parte de sua efetividade.

Desta forma, entendo que a forma como foi consignado pela decisão de piso afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, se nada for feito, negaria o direito ao duplo grau de jurisdição devido ao Contribuinte.

Portanto, VOTO por ANULAR a decisão de piso e determinar a baixa do feito para que a DRJ de origem proceda a novo julgamento, desta vez se prestando a efetivamente analisar as provas trazidas aos autos.

2 Do mérito.

Inobstante ao entendimento deste Relator pela existência de nulidade na decisão de piso, tal visão não prevaleceu ao julgamento da Turma, tendo a proposta de nulidade da decisão sido negada.

Desta forma, passamos a análise do mérito.

Como já tratado, a Recorrente fez novo esforço trazendo novos documentos com o fito de comprovar o seu crédito.

Pois bem, não pode mero equívoco formal no preenchimento de seus documentos fiscais ter o condão de cancelar direito creditório materialmente existente.

Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Conforme mencionado, o ponto central da presente discussão é que a Recorrente teria se esquecido de consignar em sua DIPJ os valores pagos a título de estimativas de CSLL nos meses de Setembro e Novembro de 2001, assim, os mesmos não foram computados para a formação do saldo negativo do ano calendário, originando a discrepância entre o apurado pela RFB e o pleiteado na PER/DCOMP.

Ocorre que, em que pese a nova tentativa pela Recorrente, os documentos trazidos não comprovam efetivamente o recolhimento das estimativas citadas, nem que a composição final do respectivo ano calendário resultaria no saldo negativo pleiteado.

Ainda, pede a Recorrente que o feito seja baixado em diligência em caso de dúvida, para que fossem produzidas novas provas.

Ora, a conversão do feito em diligência é uma ferramenta de que dispõe a Turma Julgadora para melhor desenvolvimento das provas constantes nos autos e resolução das dúvidas que ainda possam ter os julgadores. Contudo, tal instrumento não serve para suprir a inércia da Contribuinte em cumprir com o seu dever de provar o quanto alegado.

No presente caso, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar documentos que demonstrassem cabalmente seu direito, em duas instâncias, e não o fez efetivamente. Se houvesse outras medidas que pudesse adotar para demonstrar os fatos narrados, deveria já tê-las realizado e não esperar que a Turma o faça por meio da diligência.

Assim, entendo que não cabe o pedido proposto. Igualmente, não resta demonstrado nos autos o crédito pleiteado, razão pela qual deve-se rejeitar a compensação em tela.

Portanto, diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR o pedido de conversão em diligência do feito e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Claudio de Andrade Camerano - Redator Designado.

De se destacar que o presente **voto vencedor** refere-se apenas à questão da preservação da decisão de piso, então suscitada a sua nulidade pelo nobre Relator. Neste item, por maioria de votos (vencido o Relator), foi afastada a arguição de nulidade da decisão recorrida.

Em seu voto, assim se posicionou o nobre Relator:

Inobstante ao documento apresentado, entendo que a DRJ de piso não chegou a analisar adequadamente a documentação e explicações trazidas pela Contribuinte, alegando que em seu trabalho revisional não caberia a ela analisar a origem de saldo negativo que não foi previamente analisada pela DRF.

Discordo desta posição, entendo que não só poderia, como deveria ter realizado a análise de todo material probatório e explicações colacionados aos autos.

O julgamento das DRJs não se resume a dizer se o agente fiscal responsável pelo despacho decisório cumpriu bem o seu dever com as informações que detinha na ocasião, mas sim realmente promover uma nova análise da situação fática, devendo dar nova forma ao quanto decidido caso as apurações com base em novas provas assim indicarem. De outra forma, o processo administrativo restaria engessado e perderia boa parte de sua efetividade.

Desta forma, entendo que a forma como foi consignado pela decisão de piso afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, se nada for feito, negaria o direito ao duplo grau de jurisdição devido ao Contribuinte.

Portanto, VOTO por ANULAR a decisão de piso e determinar a baixa do feito para que a DRJ de origem proceda a novo julgamento, desta vez se prestando a efetivamente analisar as provas trazidas aos autos.

A maioria dos membros desta Turma Ordinária, *data vênia*, entende de maneira contrária ao ilustre Relator.

Um breve resumo das peças processuais nos ajuda a ratificar o decidido pela DRJ.

No Despacho Decisório, a DIPJ/2002 transmitida pela Recorrente indicava saldo de contribuição social a pagar e, portanto, não há como reconhecer no PER/DCOMP o **crédito** pleiteado, qual seja, um eventual saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001.

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou que se trataria de um erro de preenchimento de sua DIPJ, indicando as linhas que deveriam ser preenchidas de modo a contornar o erro que então cometera.

Ora, o alegado erro não pode ser ignorado com simples alegações, sem que se tenha a robusta prova de que não haveria saldo de CSLL a pagar, como originariamente declarado.

Com tais simples alegações, não poderia realmente a DRJ dar o seu veredicto acerca da existência de saldo negativo de CSLL, uma vez que não haviam elementos suficientes à sua análise, assim como, da mesma forma, foi a conclusão do Despacho Decisório.

Acertadamente, destacou a DRJ:

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

*Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). **A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado – saldo negativo).***

[Grifos deste Relator]

No Recurso Voluntário, também nada trouxe a Recorrente que pudesse alterar o quadro até então apresentado: ausência de provas do alegado erro, como, aliás, destacou o Relator quando de sua apreciação de mérito:

Conforme mencionado, o ponto central da presente discussão é que a Recorrente teria se esquecido de consignar em sua DIPJ os valores pagos a título de estimativas de CSSL nos meses de Setembro e Novembro de 2001, assim, os mesmos não foram computados para a formação do saldo negativo do ano calendário, originando a discrepância entre o apurado pela RFB e o pleiteado na PER/DCOMP.

Ocorre que, em que pese a nova tentativa pela Recorrente, os documentos trazidos não comprovam efetivamente o recolhimento das estimativas citadas, nem que a composição final do respectivo ano calendário resultaria no saldo negativo pleiteado.

Ainda, pede a Recorrente que o feito seja baixado em diligência em caso de dúvida, para que fossem produzidas novas provas.

Ora, a conversão do feito em diligência é uma ferramenta de que dispõe a Turma Julgadora para melhor desenvolvimento das provas constantes nos autos e resolução das dúvidas que ainda possam ter os julgadores. Contudo, tal instrumento não serve para suprir a inércia da Contribuinte em cumprir com o seu dever de provar o quanto alegado.

No presente caso, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar documentos que demonstrassem cabalmente seu direito, em duas instâncias, e não o fez efetivamente. Se houvesse outras medidas que pudesse adotar para demonstrar os fatos narrados, deveria já tê-las realizado e não esperar que a Turma o faça por meio da diligência.

Assim, entendo que não cabe o pedido proposto. Igualmente, não resta demonstrado nos autos o crédito pleiteado, razão pela qual deve-se rejeitar a compensação em tela.

Portanto, diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR o pedido de conversão em diligência do feito e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assim, de se acatar o que foi decidido pelo Relator e ratificado por esta Turma Ordinária, relativamente às questões trazidas no Recurso, com exceção da aventada nulidade da decisão recorria a cargo do Relator, ora afastada e objeto deste voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano